



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:488 — Equipara a Companhia Geral de Crédito Predial Português às instituições comuns de crédito, em relação a todas as operações bancárias realizadas no continente e ilhas adjacentes que não tenham a natureza específica de crédito hipotecário.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 36:489 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução das obras de adaptação e remodelação do posto radiotelegráfico de Monsanto.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 12:005 — Torna obrigatória a inscrição na Junta Nacional dos Produtos Pecuários de todas as fábricas e oficinas de calçado de cabedal, tanto mecânicas como manuais, que ocupem mais de seis operários, em regime de salariado ou de tarefa — Cria três tipos de calçado de cabedal — Insere disposições relativas ao fabrico e venda do referido calçado — Revoga a portaria n.º 10:308.

Ministério das Comunicações:

Despacho — Transfere uma verba no orçamento da despesa ordinária da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 36:488

Tendo-se levantado dúvidas sobre se a Companhia Geral de Crédito Predial Português deve considerar-se equiparada às instituições comuns de crédito referidas no n.º 4.º do artigo 1.º da lei n.º 1:894, de 11 de Abril de 1935;

Considerando que aquela Companhia está pelos seus estatutos autorizada a realizar operações idênticas às destas instituições;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A Companhia Geral de Crédito Predial Português é equiparada às instituições comuns de crédito, em relação a todas as operações bancárias realizadas no continente e ilhas adjacentes que não tenham a natureza específica de crédito hipotecário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Ant-

nio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 36:489

Considerando que foi adjudicada a Francisco Santiago Júnior a obra de adaptação e remodelação do posto radiotelegráfico de Monsanto;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1947 e do de 1948;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Francisco Santiago Júnior para execução das obras de adaptação e remodelação do posto radiotelegráfico de Monsanto pela importância de 1:799.800\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 600.000\$ no corrente ano e 1:199.800\$, ou o que se apurar como saldo, em 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:005

Ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, manda

o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Economia, o seguinte:

1.º É obrigatória a inscrição na Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J. N. P. P.) (4.ª secção) de todas as fábricas e oficinas de calçado de cabedal, tanto mecânicas como manuais, que ocupem mais de seis operários, em regime de salariado ou de tarefa.

A inscrição deve ser requerida no prazo de trinta dias, a contar da data desta portaria, pelas fábricas e oficinas já existentes e ainda não inscritas, e a contar da data da sua instalação, pelas que venham a criar-se.

Os requerimentos serão acompanhados de documento que prove achar-se o requerente devidamente colectado.

2.º As referidas empresas ficam sujeitas à disciplina da Junta Nacional dos Produtos Pecuários e às disposições dos decretos-leis n.ºs 26:757, 29:749 e 31:310, respectivamente de 8 de Julho de 1936, 13 de Julho de 1939 e 7 de Junho de 1941.

3.º São criados três tipos de calçado de cabedal: *Rural*, *Popular* e *Corrente*, cujas características e preços são os constantes da tabela anexa a esta portaria.

4.º Todos os fabricantes de calçado de cabedal ficam obrigados a produzir calçado do tipo *Corrente* de acordo com as necessidades do consumo, sendo as fábricas mecânicas obrigadas a produzir também calçado do tipo *Popular* em quantidades bastantes para abastecimento do mercado.

5.º É livre o fabrico e a venda de calçado que não obedeça às características dos tipos *Rural*, *Popular* ou *Corrente*, ficando o seu preço sujeito à legislação geral aplicável a mercadorias não tabeladas.

6.º É proibida a utilização no fabrico de calçado de cabedal, de cascas de árvores, papelão ou outros quaisquer artigos que inferiorizem a qualidade ou a duração do calçado.

7.º Cada fabricante de calçado de cabedal, inscrito na Junta Nacional dos Produtos Pecuários, terá de adoptar uma marca, submetendo-a previamente à aprovação daquele organismo, e fica obrigado a apor nos enfranques a marca referida. No calçado dos tipos tabelados, fica ainda obrigado a apor a indicação do tipo e o preço máximo de venda ao público, constante da tabela anexa a esta portaria.

8.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários promoverá, pelos meios que forem considerados necessários, a verificação da qualidade das matérias-primas utilizadas.

9.º É obrigatória a existência de calçado do tipo *Corrente* e a sua exposição nos locais próprios, bem como a afixação da respectiva tabela, em todos os estabelecimentos de venda de calçado ao público.

10.º Aos Grémios concelhios, dos Comerciantes de Sapataria de Lisboa, dos Comerciantes de Calçado do Porto e dos Comerciantes de Solas e Cabedais de Coimbra (secção de calçado) compete a classificação dos estabelecimentos de venda de calçado das regiões Sul, Norte e Centro, respectivamente, para efeito de obrigatoriedade de existência dos tipos *Rural* e *Popular*, de forma a assegurar-se o suficiente abastecimento do mercado.

11.º Quando em qualquer estabelecimento não exista calçado *Corrente*, ou, tratando-se de estabelecimento designado para venda de calçado *Popular*, não exista este tipo nas medidas solicitadas pelo público, o comerciante terá de vender, no primeiro caso, calçado do tipo não tabelado ao preço do *Corrente* e, no segundo caso, calçado do tipo *Corrente* ao preço do *Popular*.

12.º Os estabelecimentos de venda de calçado ao público farão a classificação das actuais existências, de acordo com as características definidas no presente diploma para cada tipo de calçado, até ao próximo dia 1 de Outubro.

13.º Os preços fixados nesta portaria podem ser modificados por despacho do Ministro da Economia, por motivo de alteração dos elementos que entraram na sua formação.

14.º As infracções ao disposto nos números anteriores serão punidas nos termos da legislação vigente, nomeadamente:

a) Com encerramento temporário dos estabelecimentos industriais ou comerciais, aplicando-se, neste caso, as disposições do artigo 4.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942;

b) Com as penalidades previstas nos decretos-leis n.ºs 29:964, 31:328, 32:086 e 35:809, respectivamente de 10 de Outubro de 1939, 21 de Junho de 1941, 15 de Junho de 1942 e 16 de Agosto de 1946, conforme os casos.

15.º Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos por despacho do Ministro da Economia, ouvida a Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

16.º Fica revogada a portaria n.º 10:308.

17.º A presente portaria entra imediatamente em vigor, à excepção dos artigos 5.º, 9.º, 11.º e 16.º, que só vigorarão a partir do próximo dia 1 de Outubro.

Ministério da Economia, 29 de Agosto de 1947.—
Pelo Ministro da Economia, José Augusto Correia de Barros, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Tabela de preços máximos do calçado de cabedal
referente à portaria n.º 12:005

Categorias	Medidas	À porta da fábrica	Venda ao público
Tipo Rural			
Sapatos			
Homem	37/44	—\$—	—\$—
Senhora	33/39	92\$00	102\$50
	18/23	—\$—	—\$—
	24/27	—\$—	—\$—
Criança	28/30	—\$—	—\$—
	31/33	—\$—	—\$—
	34/36	—\$—	—\$—
	24/27	—\$—	—\$—
	28/30	59\$00	65\$00
Rapaz	31/33	67\$00	72\$50
	34/36	78\$50	85\$00
	37	—\$—	—\$—
Menina	33/35	—\$—	—\$—
	36/37	—\$—	—\$—
Botas			
Homem	—	125\$00	137\$50
	28/30	63\$00	70\$00
Rapaz	31/33	71\$00	77\$50
	34/36	83\$50	92\$50
Botins			
Homem	—	175\$50	192\$50
	28/30	97\$50	107\$50
Rapaz	31/33	112\$ 0	122\$50
	34/36	125\$00	137\$50
Tipo Popular			
Sapatos			
Homem	37/44	85\$50	97\$50
Senhora	33/39	74\$50	85\$00
	18/23	42\$00	48\$00
	24/27	48\$00	55\$00
Criança	28/30	53\$50	62\$00
	31/33	58\$00	67\$00
	34/36	63\$00	72\$50

Categorias	Medidas	À porta da fábrica	Venda ao público
Rapaz	24/27	55\$00	63\$00
	28/30	60\$00	70\$00
	31/33	65\$50	75\$00
	34/36	73\$50	85\$00
	37	79\$50	92\$00
Menina	33/35	60\$00	70\$00
	36/37	64\$50	75\$00
Botas			
Homem	—	107\$50	125\$00
Rapaz	28/30	—\$—	—\$—
	31/33	—\$—	—\$—
	34/36	—\$—	—\$—
Botins			
Homem	—	—\$—	—\$—
Rapaz	28/30	—\$—	—\$—
	31/33	—\$—	—\$—
	34/36	—\$—	—\$—
Tipo Corrente			
Sapatos			
Homem	37/44	128\$00	155\$00
Senhora	33/39	110\$25	132\$50
	18/23	55\$00	66\$00
	24/27	63\$50	76\$00
	28/30	72\$00	87\$00
Criança	31/33	78\$50	95\$00
	34/36	85\$50	102\$50
	24/27	73\$00	87\$50
	28/30	81\$00	97\$50
	31/33	87\$00	105\$00
Rapaz	34/36	98\$50	118\$00
	37	108\$50	130\$00
	33/35	85\$00	102\$50
Menina	36/37	94\$50	112\$50
Botas			
Homem	—	146\$00	175\$00
Rapaz	28/30	—\$—	—\$—
	31/33	—\$—	—\$—
	34/36	—\$—	—\$—
Botins			
Homem	—	—\$—	—\$—
Rapaz	28/30	—\$—	—\$—
	31/33	—\$—	—\$—
	34/36	—\$—	—\$—

Instruções referentes à presente tabela

1.º Na sede da Junta Nacional dos Produtos Pecuários (4.ª secção) estão patentes os padrões dos diversos tipos e modelos de calçado tabelado.

2.º Os curtidos de crómio a utilizar no fabrico de calçado tabelado podem ser de peles de caprino ou equídeos.

A sola será de bovinos, podendo todavia aplicar-se sola de borracha de boa qualidade.

O calçado *Rural* será fabricado com atanados e sola de bovinos, com forro de pano nas gáspeas e de carneira ou capicua na palmilha, podendo ser ou não forrada no cano e na calcaneira.

3.º O calçado *Corrente* será obrigatoriamente forrado a capicua ou carneira de 1.ª escolha nos talões, calcaneira e palmilha, podendo ter forros de pano nas gáspeas.

O calçado *Popular* pode não ser forrado.

4.º Os saltos dos sapatos de senhora serão obrigatoriamente de sola nos tipos *Popular* e *Rural* (até 3 centímetros).

No tipo *Corrente* poderão ser de madeira (até 6 centímetros) ou de sola (até 4 centímetros).

5.º Os curtidos utilizados no calçado *Corrente* serão obrigatoriamente de 1.ª escolha.

6.º No calçado de homem e de rapaz o tacão poderá ser de sola ou de borracha e os modelos inteiriços com borzeguim ou à francesa.

7.º No calçado executado por medida é permitido cobrar até mais 10 por cento que os preços correspondentes.

Ministério da Economia, 29 de Agosto de 1947.—
Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que no orçamento da despesa ordinária da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico se transfira a quantia de 150.000\$ do n.º 6) do artigo 26.º para o n.º 1) do mesmo artigo.

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 26 de Agosto de 1947.—Pelo Correio-Mor, *J. de Matos e Silva*.